



Lei nº 2.283 - de 27 de julho de 1992.

“Altera as Leis nºs. 1.781/85 e
2.042/89”

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 96, Inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.781/85, de 27/12/85, que Intitui o Quadro do Magistério Público Municipal, e a Lei nº 2.042/89 que altera a Lei nº 1.781/85, passa a vigorar com as seguintes alterações estabelecidas por esta Lei, nos termos dos dispositivos a seguir, expressos.

Art. 2º O Art. 14 do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal passa a vigorar com a seguinte redação: - O Professor ou Especialista de Educação, após o Estágio Probatório, com habilitação para lecionar em qualquer dos currículos referidos no artigo 12, poderá pedir mudança de currículo.

§ 1º A mudança de currículo de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo currículo, salvo se nenhum deles aceitar a vaga existente.

§ 2º Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de currículo o professor que tiver, sucessivamente:

- I – maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal;
- II – maior tempo de serviço na unidade escolar;
- III – maior idade do membro do Magistério.

Art. 3º O Art. 15 passa a vigorar com a redação do Art. 14 da Lei nº 2.042/89, de 28 de setembro de 1989.

Art. 4º O Art. 16 passa a vigorar com a redação do Art. 15 da Lei nº 1.781/85, de 28; 27.12.85.

Art. 5º Altera o § 3º do Art. 15 da Lei nº 2.042/89, de 28.09.89, que passa a vigorar com a seguinte redação: - O previsto no § 2º não se aplica ao candidato concluinte de Curso Superior de Licenciatura em Educação, para o exercício em Escola Rural, nos casos previstos no Art. 48, inc. I, no período máximo de um ano.

Art. 6º O Art. 17 passa a vigorar com a redação do Art. 16 da Lei nº 1.781/85, de 27.12.85, alterado o parágrafo único pela Lei nº 2.042/89, de 28.09.89.

Art. 7º O Art. 18 passa a vigorar com a redação do Art. 17 da Lei nº 2.042/89 de 28 de setembro de 1989 e o Parágrafo Único da Lei nº 1.781/85 de 27 de dezembro de 1985.

Art. 8º O Art. 19 passa a vigorar com a redação do Art. 18 §1º e §2º da Lei nº 1.781/85 de 27 de dezembro de 1985.

Art. 9º O Art. 20 passa a vigorar com a redação do Art. 19 da Lei nº 1.781/85 de 27 de dezembro de 1985.

Art. 10 O Art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação: - Estágio Probatório é o período de dois anos de efetivo exercício de atividades de Magistério, iniciando na data prevista no § 1º do Artigo 19, durante o qual é apurada a conveniência da confirmação do professor ou especialista de educação no cargo.

Art. 11 O Art. 22 passa a vigorar com a redação do Art. 21 § 1º e § 2º da Lei nº 1.781/85 de 27 de dezembro de 1985 e o § 3º da Lei 2.042/89 de 28 de setembro de 1989.

Art. 12 O Art. 23 passa a vigorar com a redação do Art. 22 da Lei nº 1.781/85 de 27 de dezembro de 1985.

Art. 13 O Art. 24 passa a vigorar com a redação do Art. 23 da Lei nº 1.781/85 de 27 de dezembro de 1985.

Art. 14 O Art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação: - Os atos de promoção obedecerão alternadamente aos critérios de merecimento e antiguidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Art. 15 O Art. 26 passa a vigorar com a redação do Art. 25 da Lei nº 1.781/85 de 27 de dezembro de 1985.

Art. 16 O Art. 27 passa a vigorar com a redação do Art. 26 da Lei nº 1.781/85 de 27 de dezembro de 1985 com o Parágrafo Único acrescido pela Lei nº 2.042/89 de 28 de setembro de 1989.

Art. 17 O Art. 28 passa a vigorar com a redação do Art. 27 da Lei nº 1.781/85 de 27 de dezembro de 1985, suprimido o seu Parágrafo Único.

Art. 18 O Art. 29 passa a vigorar com a redação do Art. 28 da Lei nº 1.781/85 de 27 de dezembro de 1985.

Art. 19 O Art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação: - Não poderá ser promovido o Membro do Magistério que não tenha interstício de dois (2) anos de efetivo exercício na classe.

Art. 20 O Art. 31 passa a vigorar com a redação do Art. 30 e seu Parágrafo Único da Lei nº 1.781/85 de 27 de dezembro de 1985.

Art. 21 O Art. 32 passa a vigorar com a redação do Art. 31 da Lei nº 1.781/85 de 27 de dezembro de 1985.

Art. 22 O Art. 33 passa a vigorar com a redação do Art. 32 § 1º, § 2º, § 3º e § 4º da Lei nº 2.042/89 de 28 de setembro de 1989.

Art. 23 O Art. 34 passa a vigorar com a redação do Art. 33 da Lei nº 1.781/85 de 27 de dezembro de 1985.

Art. 24 O Art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação: - A Secretaria Municipal de Educação e Cultural deverá designar para as unidades escolares municipais, no mínimo um (1) professor por turno de funcionamento, além de manter número suficiente de professor substituto para as escolas municipais rurais unidocentes.

Art. 25 Acrescenta capítulo IV no título DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO com o nome de: DA CONVOCAÇÃO DO REGIME ESPECIAL.

Art. 26 O Art. 36 e seu Parágrafo Único passa a vigorar com a seguinte redação: - Quando o número de integrantes do Quadro de substitutos for em número insuficiente às necessidades do Quadro de Pessoal por Escola em decorrência, exclusiva, de Licença Gestante, Licença Prêmio, Licença Saúde, Licença por motivo de doença em pessoa da família ou Licença para concorrer a cargo eletivo, conforme Lei nº 6.393/71, poderá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, convocar para regime especial de trabalho, membro do Magistério Público Municipal, habilitado, com a concordância deste.

PARÁGRAFO ÚNICO A convocação de regime especial terá duração idêntica a do Licenciado, até o prazo máximo de seis (6) meses, percebendo o convocado remuneração proporcional às horas de trabalho da convocação com base no vencimento correspondente a sua situação funcional.

Art. 27 O Art. 37 passa a vigorar com a redação do Art. 35 Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e VIII da Lei nº 1.781/85 de 27 de dezembro de 1985.

Art. 28 O Art. 38 passa a vigorar com a redação do Art. 36 da Lei nº 1.781/85 de 27 de dezembro de 1985.

Art. 29 O Art. 39 passa a vigorar com a redação do Art. 37 § 1º, § 2º e § 3º da Lei nº 2.042/89 de 28 de setembro de 1989.

Art. 30 O Art. 40 passa a vigorar com a redação do Art. 38 da Lei nº 1.781/85 de 27 de dezembro de 1985.

Art. 31 O Art. 41 passa a vigorar com a redação do Art. 39 da Lei nº 1.781/85 de 27 de dezembro de 1985.

Art. 32 O Art. 42 passa a vigorar com a redação do Art. 40 § 1º e § 2º da Lei nº 1.781/85 de 27 de setembro de 1985.

Art. 33 O Art. 43 passa a vigorar com a redação do Art. 41 Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI, e XII da Lei nº 1.781/85 de 27 de dezembro de 1985.

Art. 34 O Inciso X do Art. 43 passa a vigorar com a seguinte redação: - afastar-se para frequentar curso, na forma prevista no Art. 65 desta Lei.

Art. 35 O Inciso XIII do Art. 43 passa a vigorar com a redação do inciso XIII do Art. 41 da Lei nº 2.042/89 de 28 de setembro de 1989.

Art. 36 O Art. 44 passa a vigorar com a redação do Art. 42 Incisos I, II, III, IV, e V da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Lei nº 1.781/85 de 27 de dezembro de 1985.

Art. 37 O Art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação: - O Membro do Magistério Público Municipal fará jus a, no mínimo, 5% (cinco por cento) de gratificação por avanço trienal e gratificação por tempo de serviço aos 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, calculados sobre o vencimento correspondente a sua situação funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO A gratificação de quinze por cento (15%) cessará uma vez concedida a de vinte e cinco por cento(25%).

Art. 38 O Art. 46 passa a vigorar com a redação do Art. 44 e seu parágrafo único da Lei nº 2.042/89, de 28.09.89.

Art. 39 O Art. 47 passa a vigorar com a redação do Art. 45 § 1º, § 2º, e § 3º da Lei nº 2.042/89 de 28.09.89.

Art. 40 O Art. 48 passa a vigorar com a redação do Art. 46 Inc. I e II e seu parágrafo único da Lei nº 2.042/89 de 28.09.89.

Art. 41 O Art. 49 passa a vigorar com a seguinte redação: - O Membro do Magistério Público Municipal que por solicitação de Administração Municipal, atuar como palestrante ou instrutor em cursos, encontros ou outras promoções similares, referentes à educação, será concedida gratificação especial arbitrada pelo Prefeito, levando em consideração a carga horária de trabalho.

Art. 42 O Art. 50 passa a vigorar com a redação do Art. 47 da Lei nº 1.781/85, de 27.12.85.

Art. 43 O Art. 51, § 1º e § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação: - Ao Membro do Magistério que se deslocar, temporariamente, do Município em objeto de serviço ou para participar de eventos educacionais, mediante autorização, será concedida diária de compensação, hospedagem, alimentação e locomoção.

§ 1º Nos deslocamentos para outros estados a(s) diária(s) será acrescida de cem por cento(100%), e para outros países conforme o disposto por Ato do Executivo Municipal.

§ 2º O valor da(s) diária(s) será estabelecido por ato do Executivo Municipal.

Art. 44 O Art. 52 e seu Parágrafo Único passa a vigorar com a seguinte redação: - O Membro do Magistério que receber diária(s) e não se afastar do município, para o fim estabelecido, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la(s) integralmente, no prazo máximo de três (3) dias.

Parágrafo Único: Na hipótese do Membro do Magistério retornar em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá a(s) diária(s) recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 45 – O Art. 53 passa a vigorar com a redação do Art. 48, Inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 46 O Art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação: - A licença para tratar de saúde será concedida a pedido do Membro do Magistério ou de seu representante, sem prejuízo dos vencimentos pelo período máximo de um (01) ano, prorrogável a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 47 O parágrafo único do Art. 54 passa a vigorar com a redação do parágrafo único do Art. 49 da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 48 O Art. 55 passa a vigorar com a redação do Art. 50 da Lei nº 2.042/89, de 28/09/89.

Art. 49 O Art. 56 passa a vigorar com a redação do Art. 51 e seu parágrafo único da Lei nº 2.042/89, de 28/09/89.

Art. 50 - O Art. 57 passa a vigorar com a redação do Art. 53, § 1º, § 2º e § 3º da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 51 O Art. 58 passa a vigorar com a redação do Art. 54 e seu parágrafo único da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 52 O Art. 59 passa a vigorar com a redação do Art. 55 da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 53 O Art. 60 passa a vigorar com a redação do Art. 56 da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 54 – O Art. 61 passa a vigorar com a redação do Art. 57 e seu parágrafo único



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 55 O Art. 62 passa a vigorar com a redação do Art. 58 da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 56 O Art. 63 passa a vigorar com a redação do Art. 59 da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 57 O parágrafo único do Art. 63 passa a vigorar com a seguinte redação: - Não terá direito a licença prêmio o Membro do Magistério que contar, durante o decênio, mais de seis meses de licença para tratamento de saúde, mais de três meses de licença por motivo de doença em pessoa da família ou mais de cinquenta faltas justificadas ou tiver faltas não justificadas, considerando-se, porém, como de efetivo exercício os demais casos de afastamento previstos no Art. 43.

Art. 58 O Art. 64 passa a vigorar com a redação do Art. 60, § 1º e §2º, da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 59 O Art. 65, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, e incisos I e II e § 5º passa a vigorar com a seguinte redação: - Licença para Qualidade Profissional consiste no afastamento do município do professor ou especialista de educação de suas funções sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreiras, exceto para fins de promoção no critério de merecimento.

§ 1º A referida licença será concedida para frequência de cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou atualização profissional referentes à educação e ao magistério, em áreas específicas de ensino da rede municipal, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O Membro do Magistério ficará afastado de suas funções pelo período de duração do curso, devendo, entretanto, cumprir a carga horária máxima prevista, anualmente, no curso.

§ 3º O período de afastamento previsto no parágrafo anterior não inclui o tempo dedicado a elaboração de dissertação de mestrado e tese de doutorado, casos em que será facultado computar como atividade própria de seu cargo um terço do regime de trabalho.

§ 4º Do Membro do Magistério beneficiado pela Licença de Qualificação Profissional exige-se:

I – dedicação exclusiva, para o qual foi licenciado, de um número total de horas não inferior à carga horária de seu regime de trabalho, excluída a possibilidade de assumir no período de licença, novos compromissos profissionais.

II – no retorno, após a conclusão do curso, exercício no currículo correspondente ao curso para o qual foi licenciado, por um período, no mínimo, igual a duração do afastamento, ficando posteriormente à disposição da administração municipal para aproveitamento na área do curso.

§ 5º No caso do não cumprimento do estabelecido no inciso II do parágrafo anterior, o membro do magistério fica obrigado a restituir, integral e atualizado, os valores percebidos durante a licença.

Art. 60 O Art. 66 e seu Parágrafo Único passa a vigorar com a seguinte redação: - Para concessão da licença de que trata o artigo anterior, o membro do magistério deverá ter cumprido o estágio probatório e não existir o curso pretendido na unidade universitária, ou faculdade isolada do município.

Parágrafo Único No caso de interrupção do curso o membro do magistério, exceto por motivo de saúde, fica obrigado a restituir, integral e atualizado, os valores percebidos durante o tempo de afastamento.

Art. 61 O Art. 67 passa a vigorar com a redação do Art. 63, inciso I e II e parágrafo único da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 62 O Art. 68 passa a vigorar com a redação do Art. 64, § 1º e § 2º, da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 63 O Art. 69 passa a vigorar com a redação do Art. 65, da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 64 O Art. 70 e seu Parágrafo Único passa a vigorar com a seguinte redação: - As férias do membro do magistério são obrigatórias e terão duração mínima de sessenta (60) dias, após um ano de exercício profissional.

Parágrafo Único O Período de férias deverá ser fixado em calendário anual sem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



prejuízo de outros direitos funcionais e das necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento ou órgão.

Art. 65 O Art. 71 passa a vigorar com a redação do Art. 67, da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 66 O Art. 72 passa a vigorar com a redação do Art. 68, da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 67 O Art. 73 passa a vigorar com a redação do Art. 69 e seu parágrafo único da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 68 O Art. 74 passa a vigorar com a redação do Art. 70 e seu parágrafo único da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 69 O Art. 75 passa a vigorar com a redação do Art. 71, da Lei nº 2.042/89, de 28/09/89.

Art. 70º O Art. 76 passa a vigorar com a redação do Art. 72, Inciso I, § 2º e § 3º da Lei nº 2.042/89, de 28/09/89

Art. 71 O Inciso II do Art. 76 passa a vigorar com a seguinte redação: - O de 30 (trinta) horas semanais cumpridas na unidade escolar no currículo por atividades ou no exercício da função de supervisor escolar ou orientador educacional.

Art. 72 O § 1º do Art. 76 passa a vigorar com a seguinte redação: - O Membro do Magistério Público Municipal ocupante de um cargo com regime de trabalho de (20) horas semanais, atuando no currículo por área de estudos e/ou disciplina, deverá ministrar um número máximo de dezesseis horas-aula para o diurno e quatorze horas-aula para o noturno, devendo as respectivas diferenças serem cumpridas na escola ou órgão, sempre que houver condições, com atividades diretamente relacionadas com sua função.

Art. 73 O Art. 77 passa a vigorar com a redação do Art. 73, da Lei nº 2.042/89, de 28/09/89.

Art. 74 O Art. 78 passa a vigorar com a redação do Art. 73, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 75 O Art. 79 passa a vigorar com a redação do Art. 74, da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 76 O Art. 80 passa a vigorar com a redação do Art. 75, da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 77 O Art. 81 passa a vigorar com a redação do Art. 76, incisos I e II, § 1º e § 2º, da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 78 O Art. 82 passa a vigorar com a redação do Art. 77, da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 79 O Art. 83 passa a vigorar com a redação do Art. 78, da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 80 O Art. 84 passa a vigorar com a seguinte redação: - O vencimento do membro magistério integrante do Quadro em extinção será igual ao percebido pelo Padrão 06 Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Uruguaiana, acrescido do valor correspondente ao ADT 01, quando na regência de classe do currículo por atividades, devendo cumprir, neste caso, trinta (30) horas semanais.

Art. 81 O Art. 85 passa a vigorar com a redação do Art. 79, da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 82 O § 1º do Art. 86 da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85, passa a ser parágrafo único do Art. 85.

Art. 83 O Art. 86 passa a vigorar com a redação do Art. 80, § 1º e § 2º da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 84 O Art. 87 passa a vigorar com a redação do Art. 81, da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 85 O Art. 88 passa a vigorar com a redação do Art. 82, da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 86 O Art. 89 passa a vigorar com a redação do Art. 83, Incisos I, II, III, IV, V e VI da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.

Art. 87 O Art. 90 passa a vigorar com a redação do Art. 84, da Lei nº 1.781/85, de 27/12/85.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Art. 88º O Art. 91 passa a vigorar com a seguinte redação: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a letra "b" do § 5º do Art. 2º da Lei Municipal nº 1.844/86.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 27 de julho de 1992.

Antônio Augusto Brasil Carús
Prefeito Municipal